

AVOCAÇÕES À VERSÃO DO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO EM MATÉRIA DE REGIME DE
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E DE ALTOS CARGOS
PÚBLICOS

Artigo 9.º

Impedimentos

1. [...]

2. [...]

3 – O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 – O regime referido no n.º 2 aplica-se aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, bem como aos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular, direta ou indiretamente.

5 – O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto, bem como aos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6. No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto, bem como aos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

7. [Eliminar]

8. [Eliminar]

9. [...]

10. [...]

11. [Eliminar]

Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

Artigo 16.º

Ofertas Institucionais e hospitalidades

1 - Todas as ofertas recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções são objeto de registo pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.

2 - A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.

3 – Todas as ofertas de valor superior a 150 euros devem ser obrigatoriamente entregues às entidades em que os titulares referidos no n.º 1 desempenhem cargos ou funções, passando a ser propriedade destas.

4 – [...]

5 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, apenas podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

6 - [Eliminar]

7 - [Eliminar]

8 - [Eliminar]

9 - [Eliminar]

10 - [...]

Artigo 17.º

Acesso e publicidade

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [Eliminar]

8 - [Eliminar]

9 - [Eliminar]

10 - [Eliminar]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

Artigo 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [Eliminar]
- 8 – [Eliminar]

Artigo 20.º

Fiscalização

[Eliminar]

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2019

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,